375R3378

Nº L 333 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 12. 75

DECISÃO Nº 3378/75/CECA DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1975

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1976 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º, 50º e 78º,

Tendo em conta o Tratado de 8 de Abril de 1965 que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 20º e 21º,

Tendo em conta a Decisão nº 2691/72/CECA, de 18 de Dezembro de 1972, que altera a Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA,

Tendo em conta a Decisão nº 3329/74/CECA, de 20 de Dezembro de 1974, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1975 e altera a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA,

Tendo em conta a Decisão nº 1761/75/CECA da Comissão, de 2 de Julho de 1975, que altera a Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, que fixa as condições de incidência e de cobrança das imposições referidas nos artigos 49º e 50º do Tratado /CECA,

Tendo em conta a Decisão nº 3289/75/CECA, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à definição e à conversão da unidade de conta a utilizar nas decisões, recomendações, pareceres e comunicados nos domínios do Tratado que institui a CECA,

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA;

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaladas em 106 milhões de unidades de conta europeias, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1976; que o orçamento adoptado pela Comissão das Comunidades em 22 de Dezembro de 1975, tal como figura no Anexo à presente decisão, fixa o montante dos recursos provenientes das imposições do exercício 1976 em 90 milhões de unidades de conta;

Considerando, além disso, que a evolução da técnica permitiu uma redução sensível do consumo de hulha para o fabrico dos produtos siderúrgicos, bem como das quantidades de aço bruto necessárias à produção dos produtos acabados siderúrgicos;

Considerando, consequentemente, que é conveniente actualizar o quadro dos consumos constante do artigo 3º da Decisão nº 3/52/CECA;

Considerando que o produto das imposições à taxa de 0,10% está avaliado em 31,03 milhões de unidades de conta;

Após ter tomado conhecimento do parecer formulado em 18 de Dezembro de 1976 pelo Parlamento Europeu,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1976 é fixada em 0,29% dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a redacção que lhe foi data pelo artigo 2º da Decisão nº 3329/74/CECA, de 20 de Dezembro de 1974, e pelo artigo 1º da Decisão nº 1761/75/CECA de 2 de Julho de 1975, passa a ter a seguinte redacção:

«O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1976, em unidades de conta europeias:

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	18,57
Hulha de todas as categorias	30,35
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	138,4
Aço em lingotes	157,52
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	262,54»

Artigo 3º

O artigo 3º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3329/74/CECA de 20 de Dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redacção:

«Os consumos utilizados para o cálculo das deduções previstas no nº 2 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, são os seguintes:

Produtos	Consumos
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite	0,03 t de briquetes de linhite e semi-coque de linhite
Hulha de todas as categorias	0,14 t de hulha
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,774 t de hulha
Aço em lingotes	0,450 t de hulha
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	1,262 t de aço»

Artigo 4º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 4º da Decisão nº 3329/74/CECA de 20 de Dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redacção:

«A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA de 23 de Dezembro de 1952 é, consequentemente, fixada como segue, em unidades de conta:

Produtos	Incidência em Janeiro de 1976 e meses seguintes Cobrança em Fevereiro de 1976 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semi-coque de linhite (1)	0,05385
Hulha de todas as categorias (2)	0,08802
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,33324
Aço em lingotes	0,41720
Produtos acabados e produtos finais referidos no Anexo I do Tratado	0,18487

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de briquetes de linhite e semi-coque de linhite reduzida de 3%.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem de hulha, definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14%.

Os montantes das imposições por tonelada a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade serão estabelecidos nos termos do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/CECA.»

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável a todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Dezembro de 1975.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

ANEXO

ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA O EXERCÍCIO DE 1976

(em milhões de UC)

Necessidades	Pedidos		Propostas		Recursos	Propostas
Operações a financiar com recursos correntes (a fundo perdido)					**Recursos correntes**	
1. Despesas administrativas	18		18		1. Produto das imposições a 19% (1)	90
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	25		25		2. Juros des aplicações e de empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos	14
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	65		42		3. Diversos	—
a) Aço		25		16		
b) Carvão		30		17		
c) Social		10		9		
4. Auxílios ao carvão de coque (artigo 95º)	6		6		4. Anulação de autorizações emitidas que não serão utilizadas	2
5. Bonificação de juros	23		15		5. Recursos transitados do exercício de 1975	—
a) Artigo 54º -investimentos		11		7		
b) Artigo 56º -reconversão		12		8		
	137		106			106
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos					**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
6. Habitação social	12,5		12,5		6. Amortizações de empréstimos para habitação social	6,4
					7. Reserva especial e ex-Fundo de pensões CECA	6,1

(1) Na eventualidade de o produto das imposições ser superior a 90 milhões de UC, o excedente realizado será afectado ás reservas.